



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D ã O Nº 53.918**  
(Processo nº. 2013/51341-2)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 061/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE CARROÇA DE SANTAREM e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. EDENILSON DE JESUS SOUSA DOS SANTOS – Presidente

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Instauração. Dano ao erário. Aplicação de multas.

**Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:** Processo nº 2013/51341-2.

**Assunto :** Tomada de Contas – Convênio ASIPAG 061/2010.  
**Valor** R\$51.100,00 (cinquenta e um mil, e cem reais).  
**Objeto** Execução do Projeto “Empreendedorismo Popular em Santarém”.  
**Procedência:** Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG.  
**Responsável:** Edenilson de Jesus Sousa dos Santos – Presidente.

O Órgão Técnico (fls. 149/153) e o Ministério Público (fls. 159/160), em seus pareceres, opinaram pela IRREGULARIDADE das contas com devolução de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizado, face a contratação sem a licitação ou cotação prévia, documentação comprobatória insuficiente, pagamento dos fornecedores em desacordo às normas legais e ineficiência na execução do convênio. Sugeriram multas pelo débito apontado e pela remessa intempestiva.

É o relatório.

**VOTO:**

Julgo IRREGULARES, as contas do Sr. Edenilson de Jesus Sousa dos Santos, com devolução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizado. Aplico ao responsável as seguintes multas:



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pelo débito apontado (art. 242 RITCE/PA) e R\$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) pelo descumprimento de prazo, ensejando a tomada de contas (art. 243, III "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b,c,d c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012; Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDENILSON DE JESUS SOUSA DOS SANTOS, Presidente, CPF. Nº 357.739.102.25, a devolução do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizada a partir de 16.09.2010, acrescido de juros até o efetivo recolhimento; e aplicar a multa de R\$650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), pelo dano ao erário, e R\$650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), pela instauração da Tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de( 30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de setembro de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup> Srs. Cons<sup>os</sup>.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.  
IVAN BARBOSA DA CUNHA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas Dr. Stephenson Oliveira Victer.  
GM/Mat..0100843